



PARECER – PEDIDO DE VISTA

AOS CONSELHEIROS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/MG

Processo nº. 2240.01.0004421/2021-57 – Deliberação CBH PN3 nº. 46, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios e normas e define os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – CBH-PN3.

Relatório

Trata-se de Deliberação que estabelece os critérios e normas e define os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – CBH-PN3.

Foi apresentada a Deliberação, resultante dos trabalhos desenvolvidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – CBH-PN3.

Reconhecemos a importância do instrumento de gestão ambiental “cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH” para a recuperação e conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos. Entretanto, faz-se necessário observar alguns pontos para que a sua aplicabilidade se sustente, e nos quais a referida Deliberação pode e deve ser aperfeiçoada. A seguir, passamos a relacionar e discorrer sobre cada ponto.

1. Simplicidade e transparência da metodologia

O artigo 3º da DN CERH 68/2021 dispõe que “a metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos deve buscar a simplicidade e transparência na sua formulação, objetivando o fácil entendimento pelo usuário pagador.”

Por sua vez, a planilha de PPU (Preços Públicos Unitários) apresentada no artigo 9º do anexo único da Deliberação CBH PN3 n. 46/2021, traz uma grande variação de PPU, com a necessidade de análise de até quatro fatores (Indicador



de execução financeira do plano plurianual, população na zona urbana, zona de criticidade, e percentual de esgoto tratado), para apenas então se conhecer o PPU a ser aplicado, contrariando a orientação do dispositivo da DN CERH.

Essa grande quantidade de fatores interferindo no valor do PPU dificulta o processo de conhecimento, pelo usuário, do motivo do valor cobrado. Cabe também destacar que alguns desses fatores são muito dinâmicos e de complexa aferição, com uma objetividade apenas aparente, devido às questões que passaremos a expor.

2. A variação do PPU lançamento conforme o “percentual de atendimento com esgoto tratado”

Com relação ao percentual do município atendido com esgoto tratado, apesar de ter sido estabelecido no artigo 7º, parágrafo primeiro (na verdade, único) do anexo único da Deliberação PN3 46/2021, que a faixa de atendimento será a da edição mais atualizada do Relatório de Esgotos da ANA, é importante considerar que há mais de uma metodologia para se chegar a esse fator e que cada uma tem seu problema para fins da cobrança pelo esgoto lançado na forma pretendida pela Deliberação PN3 46/2021 (fator incidente sobre o PPU de lançamento), conforme explicaremos a seguir. Pode-se considerar a área do município ou o número de pessoas/habitantes beneficiadas com o serviço. Sendo a área do município, é importante ressaltar que existem várias modalidades de prestação de serviços de esgotamento sanitário, podendo um município ter dois ou mais prestadores, ou seja parte do município pode ser atendido por um serviço municipal e parte por concessionária pública ou privada, ou, apenas parte da sede pode ser atendida por um município ou a sede pode ser atendida por uma concessionária e os distritos não fazerem parte do contrato, ou o contrário, a sede ter o atendimento por serviço municipal e algumas localidades do município atendidas por concessionárias públicas e /ou privadas. Essa variedade de modelos de gestão do saneamento interferirá no valor pago pelos usuários de saneamento, visto que a metodologia considera apenas o resultado global do município e não da área de abrangência/responsabilidade do usuário pagador. Desta forma o usuário pagador não tem plena autonomia de alterar o resultado do fator podendo ser penalizado por isso através do pagamento de PPU's mais elevadas.

Caso a apuração seja feita pelo percentual de habitantes do município, a forma de cálculo, pode ser a partir do número de habitantes, ou do número de ligações ou número de pessoas com sistema de esgoto disponível.



É importante salientar que o fato de a Lei do Saneamento dispor pela obrigatoriedade de conexão às redes, quando essas estejam disponíveis, ou até mesmo prever sanções em casos de não conexão, não guarda respaldo com a realidade enfrentada pelos prestadores de serviços. Aliás, não é de hoje que existem regulamentos que preveem a obrigatoriedade de ligação dos usuários às redes quando estas estejam disponíveis. A conexão à rede pública de esgotamento sanitário é compulsória desde a Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), bem como prevista na Lei 11.445/2007, e na Resolução ARSAE nº 40/2013, que foi substituída pela Resolução ARSAE/MG nº 131/2019. Ocorre que, o imóvel é um bem privado, inviolável, conforme estatuído no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. Este fato impede a atuação do prestador do serviço. Veja: “Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. ”

Portanto, a concessionária, mesmo quando disponibiliza o serviço de coleta e tratamento, não tem autonomia (poder de polícia) para determinar que a população faça a ligação de seu esgoto na rede. Apesar do esforço das Empresas e Serviços Autônomos de Saneamento em conscientizar e promover a adesão aos sistemas de esgotamento sanitário, a fiscalização depende de ações das prefeituras e ações do Ministério Público. Além disso, deve-se avaliar que, no caso de se considerar o percentual de ligações (e não de rede disponível) para o cálculo desse fator, a população que faz a opção por ligar seu esgoto à rede e direcioná-lo para o tratamento pagará por aquela que não o faz, sendo por isso penalizada com um PPU mais elevado, o que também evidencia uma violação ao princípio do usuário pagador.

Outra questão importante é o ano de referência para os dados sobre tratamento de esgoto. Conforme o parágrafo primeiro (parágrafo único) do art 7º da Deliberação CBH PN3 46/2021, a fonte é o relatório de esgotos editado pela ANA. No nosso entendimento, designa como fonte de informação o Atlas de Esgoto, que foi editado em 2017, com base em dados de 2013, e somente atualizado em 2020 com dados de 2017. O Atlas Esgotos, por sua vez, é elaborado com base no SNIS, que somente é atualizado com os dados do ano corrente no final do ano subsequente. Num cenário em que o Novo Marco Legal do Saneamento está vigente, com metas desafiadoras de universalização do saneamento para 2033, esses indicadores, que já são bastante dinâmicos, deverão ficar ainda mais. Esse cálculo com dados desatualizados implica que, mesmo com implantação de melhorias e aumento de abrangência dos serviços, não haverá redução no PPU.

A incidência do fator “percentual de atendimento com esgoto tratado”, além de ser complexa pelos motivos expostos, leva a uma reincidência da cobrança, pois,



a própria carga orgânica lançada, sendo maior quando o efluente não possui tratamento, já eleva o valor devido pelo usuário; assim, quando novamente se busca aumentar o valor cobrado, variando o PPU com base no percentual de esgoto tratado, tem-se uma reincidência de taxaço sobre o mesmo fator. Ou seja, o PPU será definido pelo percentual de atendimento do município com tratamento do esgoto e será multiplicado pela carga orgânica do lançamento do esgoto tratado ou não. Vejam a fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO5,20}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

2. Escalonamento crescente dos PPUs em relação ao desempenho na aplicação de recursos

Sobre o indicador de execução financeira do plano plurianual, e partindo do pressuposto de que os PPUs para as condições esperadas, considerados o “padrão”, seriam aqueles estabelecidos para o indicador maior que 75, devemos ponderar que, à medida que cai o desempenho na aplicação dos recursos, tem-se a redução no valor do PPU aplicado. Entretanto, a Deliberação CBH PN3 n. 46/2021 nos apresenta um raciocínio inverso, ao estabelecer, no art. 9º, parágrafo quarto, do anexo único, que “o escalonamento do preço público unitário será crescente e nunca maior que uma faixa de escalonamento por ano, não retroagindo para a faixa anterior”, o que pode provocar um esforço inicial de cumprimento do plano plurianual, levando a um bom desempenho, mas que poderá não se sustentar, uma vez que é vedada a revisão do indicador para baixo, pois este não poderá retroceder.

O indicador de execução financeira do plano plurianual pode ainda sofrer impactos de questões alheias à vontade da Agência, Entidade Equiparada, Comitê ou Usuário Pagador, como a demora ou contingenciamento no repasse do recurso pelo Estado, intercorrências nos processos de licitação e contratação, etc.

Novamente, fatores alheios ao usuário pagador podem recair na cobrança de faixas de PPUs diferenciadas, interferindo no incremento do valor da cobrança pelo uso da água. Ressalta-se a importância de as Agências e Entidades Equiparadas buscarem o aperfeiçoamento da gestão para melhoria do desempenho da aplicação de recursos, entretanto, a melhoria desses resultados não deve ser atrelada ao aumento do valor do PPU cobrado aos usuários.

A utilização desses fatores requer ainda que seja estabelecido onde as informações serão disponibilizadas aos usuários e de que forma serão obtidos para aplicação no cálculo do valor devido. Fato é que não temos informação de



como o órgão gestor adequará o seu programa de declaração de uso para que o usuário informe a execução financeira da agência/entidade delegatária, e conheça, de forma clara e simples, os fatores a serem aplicados na cobrança.

Por fim concluímos que a metodologia com a aplicação dos fatores estabelecidos na Deliberação CBH PN3 n. 46/2021, dificulta ao usuário pagador a declaração, conferência e entendimento dos valores por ele devidos.

Diante do exposto, somos pela não aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba, na forma da Deliberação CBH PN3 n. 46/2021 e, conseqüentemente, devolução da proposta de deliberação para avaliação e rediscussão pelo Comitê de Bacias.

Este relatório é subscrito pelo seguinte Conselheiro:

Nelson Cunha Guimarães, representante da COPASA.